



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000304-37.2012.8.14.0026
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO
SENTENCIADO/APELADO: IZAIAS PAIVA DA SILVA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N. 15.811
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA – MÉRITO: GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO QUE POSSUEM NATUREZA DISTINTA – VERBETE SUMULAR Nº. 21 DO TJE – INCORPORAÇÃO – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO NOS SEUS DEMAIS TERMOS. À UNANIMIDADE.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prazo prescricional aplicável as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública é quinquenal. Preliminar Rejeitada.
2. Mérito.
 - 2.1. Adicional de Interiorização e Gratificação de Localidade Especial são acumuláveis, vez que possuem natureza distinta, conforme disposto na Súmula nº. 21 do TJE.
 - 2.2. Incorporação do adicional que exige o preenchimento de requisitos legais. Recorrido que ainda exerce as suas funções no interior do Estado, e, portanto, não faz jus a incorporação do adicional.
 - 2.3. Honorários fixados na sentença vergastada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.
3. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Em Reexame Necessário, mantenho as demais disposições da sentença atacada. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, tendo como sentenciante o Juízo da Vara Única da Comarca de Jacundá e apelante ESTADO DO PARÁ e APELADO IZAIAS PAIVA DA SILVA. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque



Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.
Belém (PA), 22 de agosto de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000304-37.2012.8.14.0026
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO
SENTENCIADO/APELADO: IZAIAS PAIVA DA SILVA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N. 15.811
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Única da Comarca de Jacundá que, nos autos da Ação de Cobrança do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação Definitiva ao Soldo, ajuizada por IZAIAS PAIVA DA SILVA, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ser servidor militar, lotado no Comando Geral da Polícia Militar em Jacundá/PA, jurisdição do interior do Estado, na graduação de cabo, salientando que não lhe estaria sendo pago o adicional de interiorização, instituído pela Lei Estadual n.º 5.652/91.



Acrescentou que faz jus ao pagamento do adicional atual e pretérito na proporção de 100% (cem por cento) sobre os seus soldos, devidamente atualizados, assim como a sua incorporação.

Considerando presentes os requisitos o MM Juízo ad quo deferiu os Benefícios da Assistência Judiciária (fls.43).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 101-105) que julgou parcialmente procedente os pedidos esposados na inicial, condenando o réu ao pagamento do adicional de interiorização em sua integralidade, pelo período em que o autor prestou serviços no interior do estado, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos com fulcro no art. 1º, f da Lei n. 9.494/97, deferindo ainda o pedido de incorporação da vantagem pecuniária.

Consta ainda do decisum a isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas e a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 107-114).

Afirma que, caso haja eventual condenação, deverão ser excluídas do cálculo as parcelas já fulminadas pela prescrição ante a natureza eminentemente alimentar da prestação, conforme o art. 206, § 2º do Código Civil.

Sustenta que a sua condenação à incorporação seria indevida, afrontando o disposto na Lei n. 5.652/91, que estabelece requisitos para que o adicional seja incorporado aos vencimentos do militar, asseverando que o recorrido não se enquadra nas hipóteses previstas.

Acrescenta que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior do Estado, ante as condições em que tais atividades são exercidas, não sendo, portanto, possível a concessão simultânea dos benefícios.

Pugna pela redução dos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo, asseverando que a sentença vergastada carece de fundamentação quanto ao valor estipulado

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 117).

Em contrarrazões (fls. 119-121), o ora apelado pugna pela manutenção da sentença ora vergastada.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fl. 124).

Instada a se manifestar (fls. 126) a Procuradoria de Justiça opinou pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso manejado (fls. 128-131/versos).

É o relatório.

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .

VOTO



Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão prejudicial suscitada pelo ora apelante.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Consta das razões aduzidas pelo Estado do Pará, o pedido de exclusão das parcelas vencidas no período anterior de 02 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sob a alegação de ocorrência da prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º do Código Civil.

Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, logo, e ainda, conforme a orientação do verbete sumular n.º. 85 do STJ, in verbis:

Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto n.º 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henriques, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

Acerca da prescrição da ação e de prestações contra a Fazenda Pública, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2004, pág. 851).



DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

MÉRITO

Vencida a questão prejudicial, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, a impossibilidade de incorporação do adicional aos vencimentos do recorrido, bem como à escoreita fixação em honorários advocatícios.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula nº. 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula nº. 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo , são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisum guerreado nesse capítulo.

Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral na Unidade do Comando Geral da Polícia Militar em Jacundá/Pa, conforme documentação trazida aos autos, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.

Ressalta o Apelante que, a figura da incorporação é acessória do percebimento anterior do adicional de interiorização, feito por certo tempo, que, segundo a Lei, seria representativa de 10% (dez por cento) do adicional percebido a cada ano, consecutivo ou não, até o limite de 100% (cem por cento), desde que haja concorrência de algumas condições, quais sejam: a transferência do militar para a capital ou a sua passagem para a inatividade, asseverando que o recorrido ainda se encontra exercendo suas atividades no interior do Estado, não havendo que se falar em incorporação do adicional.

Com efeito, ter direito a receber o adicional de interiorização não significa que deva ocorrer a incorporação dos benefícios, pois são situações diversas, uma vez que a incorporação ao contrário da concessão do



adicional não é automática.

É cediço que, cabe ao policial militar requerer a incorporação ou do momento em que é lotado na Região Metropolitana, ou quando se aposentar estando lotado no interior, conforme jurisprudência abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DIREITO A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. A TRANSFERENCIA PARA A REGIÃO METROPOLITANA OU PARA A RESERVA REMUNERADA É ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E, COMO TAL, O PRAZO PARA REQUERIMENTO DA INCORPORAÇÃO NÃO SE RENOVA MÊS A MÊS.

1.O direito ao adicional de interiorização enquanto o militar estiver na ativa e lotado no interior do Estado não se confunde com o direito a sua incorporação.

2.Em verdade ter direito a receber o adicional de interiorização durante um certo tempo, fato reconhecido nesta oportunidade, não significa que deve ocorrer a incorporação do adicional, pois são situações diversas.

3- A incorporação, ao contrário da concessão do adicional, não é automática, nos termos do art. 2º, combinado com o art. 5º da Lei Estadual n. 5.652/1991, necessitando dos seguintes requisitos: a) requerimento do militar; b) transferência para a capital ou passagem para a inatividade.

4- Cabe ao militar requerer a incorporação ou do momento em que é lotado na Região Metropolitana, ou quando se aposentar estando lotado no interior. É a partir deste ato, em um caso ou outro, que flui o prazo prescricional quinquenal, que não se renova mensalmente, pois é baseado em ato único de efeitos concretos... (201430162250, 138358, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 18/09/2014, Publicado em 26/09/2014).

Nesta esteira, percebe-se que o Apelado não preenche os pressupostos legais para fazer jus a incorporação pretendida, considerando que ainda exerce suas atividades no interior do estado, conforme documentação acostada nos autos, devendo ser reformada a sentença vergastada nesse capítulo.

Quanto aos honorários advocatícios, fixados em sentença no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em que pese o pedido do Estado do Pará de minoração, insta esclarecer que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 21, Parágrafo Único do CPC, que guarda correspondência com o art. 86 parágrafo Único do NPC/2015.

Assim, muito embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo



incidir a regra descrita no § 3º e 4º do art. 20 do CPC, que guarda correspondência com o art. 85, §2º e §3º, razão pela qual não merece reparos à sentença ora guerreada.
Ratificando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (TJ-PA. Plenário 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2012. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém/PA, 21 de junho de 2012). (Grifo nosso).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum atacado, faz-se mister a reforma parcial da sentença de 1ª grau, para indeferir o pedido de incorporação do adicional de interiorização, mantendo-a em seus demais termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para tão reformar a sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Jacundá no tocante a incorporação do adicional de interiorização.

Em Reexame Necessário, mantenho as demais disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 22 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora